

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XV — 1887

138 — 4 —

JANEIRO A ABRIL



1007
42º Volume

Propriedade de JOÃO JOSÉ DO MONTE

7-5
S. T. F.
PATRIMÔNIO
Nº 062161-7
6/217

Jurisdicção Civil

Escravos especialmente hypothecados não podem ser alforriados pelo devedor hypothecante, ainda que com a clausula de prestação de serviços ao credor.

REVISTA CIVIL N. 10537

Recorrente—O Banco do Brazil.

Recorrido —O commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e outros e os libertandos Marcos e outros.

SENTENÇA A FL. 57 V.

Vistos e examinados estes autos de acção summaria de liberdade, autores—Ricardo, Marcos, José, Agostinho e mais 51 companheiros representados por seu curador, o advogado João Pedro Ribeiro Mendes, e réos commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e sua esposa D. Gabriella de Azevedo Lopes e Evaristo Augusto Botelho, assistidos estes pelo Banco do Brazil, etc.

Allegam os autores que, tendo os seus ex-senhores commendador Antonio Lopes Coelho e sua esposa, pela carta de alforria, de fl. 4, lhes conferido a liberdade com a clausula da prestação de serviços por dous annos e a pagarem ao Banco do Brazil, credor hypothecario dos ditos seus ex-senhores, o preço por que teriam de ser adjudicados os libertandos, estão estes conservados não só em injusta detenção a titulo de deposito, como tambem consta-lhes terem sido arrematados por Evaristo Augusto Botelho, como accessorios de immoveis hypothecarios.

Que, em virtude da carta de alforria, passada por quem sobre elles autores tinha dominio, adquiriram os mesmos immediata e irrevogavel liberdade :

Que só depois de extrahida a carta de arrematação ou adjudicação é que o executado póde ser privado do dominio e posse sobre os bens penhorados :

Que o commendador Coelho de Vasconcellos e sua esposa ainda conservavam o dominio e posse dos bens não arrematados ou adjudicados, visto não ter sido ainda expedida a carta de arrematação e pagos os direitos nacionaes,

e portanto estavam no incontestavel direito de conferir a elles autores a liberdade, que effectivamente concederam ;

Que a liberdade não foi conferida em fraude da execução, por isso que, no respectivo instrumento de manumissão, foi pelos manumissores expressamente resalvada a clausula de pagamento ao Banco credor, do preço por que teriam de ser adjudicados os libertandos, se continuassem escravos ;

Que, ainda quando a manumissão, nas condições expostas, fosse nulla, o que contestam, por suppôr-se erroneamente concedida em fraude da execução intentada contra os manumissores, semelhante nullidade quando procedente fosse, não poderia ser incidentalmente discutida e provada por m'ros assistentes em processo summario de causa de liberdade, mas sim por acção ordinaria de escravidão ;

Que em favor das cauzas de liberdade militam as seguintes razões que elles autores invocam em seu beneficio : 1^a, a liberdade condicional torna-se perfeita e irrevogavel (Av. de 27 de Abril de 1863) ; 2^a, o captivo é contra a razão natural (Alv. de 4 de Abril de 1680 e lei de 6 de Junho de 1775) ; 3^a, a quem requerer contra a liberdade incumbe a prova (Acc. do Supremo Tribunal de 16 de Junho de 1871) ; 4^a, mais fortes e de mais consideração são as razões em favor da liberdade do que as que podem fazer justo o captivo (cit. Alv. e Acc. do Supr. Trib. de 6 de Dezembro de 1862) ; 5^a, nos casos duvidosos se deve sempre decidir em favor da liberdade (Dig. Reg. Jur. fr. 17 e Rev. de 17 de Fevereiro de 1854).

Concluem pedindo lhes seja reconhecida a liberdade, conferida pelos seus ex-senhores.

Os réos commendador Vasconcellos e sua esposa, longe de se oppôrem á pretensão dos autores, antes pedem se julgue valida e subsistente a alforria condicional por elles concedida.

O réo Evaristo Augusto Botelho, contestando a acção, allega :

Que é nulla a alforria, porque foi conferida a escravos especialmente hypothecados, sequestrados, penhorados e arrematados.

Que pouco importa a clausula de prestação de serviços, imposta aos libertandos, porque não é licito ao devedor por acto proprio mudar a garantia dada, menos levantar a penhora convertendo-a em serviços que são intransferiveis, na fórmula da lei.

Que os principios de direito invocados pelo curador dos libertandos não tem applicação porque trata-se de um acto nullo.

Que a carta de liberdade, como escripto particular que é, só produz effeito, depois de publicada, isto é, depois de reconhecida pelo tabellião, o que sómente teve lugar depois que os libertandos já tinham sido arrematados.

Que elle réo não tinha conhecimento da carta de liberdade quando effectuou a arrematação e depositou o respectivo preço.

Nestes termos pede seja julgada imprócedente a acção proposta.

O Banco do Brazil como assistente dos réos allega :

Que os réos commendador Vasconcellos e sua mulher, por escriptura publica de 5 de Janeiro de 1880, se constituíram devedores d'elle assistente da quantia de 80:000\$000 que lhes emprestou, mediante a garantia hypothecaria da fazenda Bomfim com todas as bemfeitorias e como accessorios todos os escravos que figuram na presente acção como autores ;

Que, não tendo os mutuarios amortizado a divida, segundo as condições estipuladas, elle assistente obteve sequestro dos bens em cujo numero se incluíam os autores, que foram depois penhorados, em seguida avaliados e mais tarde arrematados ;

Que, até poucos dias antes da arrematação impunha o réo Vasconcellos, então executado, que os bens teriam de ser adjudicados ao exequente, ora assistente, por não haver quem os quizesse arrematar ;

Que, no caso de adjudicação, Bento da Rocha Vaz, genro do réo, lhe havia promettido comprar a fazenda com os accessorios a elle assistente para cedel-a ao réo, que assim se tornaria novamente senhor de todos os bens e com os rendimentos da fazenda iria pagando a seu genro o preço da cessão ;

Que indo, pouco antes da praça, o réo Evaristo examinar os bens para os arrematar, ao mesmo pedio o réo Vasconcellos que tal não fizesse e, como Evaristo não attendesse ao pedido, Vasconcellos ameaçou-o de libertar escravos, se fossem arrematados, e empenhou-se com um amigo de Evaristo para que obtivesse deste a desistencia do intento de effectuar a arrematação ;

Que, effectuando Evaristo a arrematação sem embargo da ameaça, Vasconcellos despeitou-se e, no mesmo dia da

praça ou no immediato, passou a carta de liberdade de fl. 4, com ante-data ;

Que a dita carta é nulla e nenhum effeito póde produzir ;

Que, estando os autores especialmente hypothecados a elle assistente e já tendo sido sequestrados, penhorados, avaliados e arrematados, não podiam Vasconcellos e sua mulher conferir-lhes liberdade, ainda que se achassem em condições de solvabilidade ;

Que estes réus estavam então insolvaveis, porque além de não ter sido sufficiente o producto da arrematação de todos os bens para pagamento delle assistente, accresce que estes estavam gravados por segunda hypotheca do Conde de Cedofeita ;

Que a manumissão de escravos feita com fraude da execução é nulla ;

Que a carta de liberdade, com manifesto prejuizo delle assistente e de E. Botelho, arrematante dos autores foi passada depois do acto da arrematação e só apresentada ao tabellião um dia depois da praça ;

Que os escriptos particulares, como são as cartas de liberdade reputam-se datadas para com terceiros prejudicados, depois que são registradas e selladas, ou exhibidas em juizo, etc. ;

Que, nos contractos como o de hypotheca celebrada entre elle assistente e os réos Vasconcellos e sua mulher, não está na vontade de uma das partes alterar o mesmo contracto ;

Que, a admittir-se que os réos podessem libertar os escravos hypothecados a elle assistente, como accessorios da fazenda Bomfim, sob a condição de pagarem elles pelos seus serviços os preços da arrematação, dever-se-hia admitir que os réus tinham a faculdade de doar a fazenda, ficando o credor com o direito de pagar-se pelos rendimentos della, o que é absurdo.

Foram ouvidas tres testemunhas offerecidas pelos autores e uma do assistente. O curador dos autores, o réu Botelho e o assistente, arrazoando afinal, insistiram nas suas primeiras allegações.

O que tudo visto, bem considerado e examinado :

Considerando que o executado sómente perde o dominio dos bens penhorados depois de effectuada a arrematação (Ord. liv. 4º, tit. 6º) ; mas esta só se considera perfeita e acabada depois do pagamento do preço, do pagamento dos direitos fiscaes e depois de extrahida a carta de arrema-

tação (Reg. n. 737 de 1850, art. 559; Ribas, *Consolid. das Leis do Proc. Civ.* arts. 1053, § 2º, 1299, 1307, 1309 e 1313; Teixeira de Freitas, *Comm. ás Linhas Civ.*; de Pereira e Souza, notas 737, 787 e 802; *Cons. das Leis Civ.*, arts. 906 e 913);

Considerando que, mesmo na hypothese de ter sido passada a carta de liberdade no dia 5 de Novembro de 1884, como suppõe o assistente, ainda assim se verifica que a arrematação não estava a esse tempo consummada, pois não consta que se tenham pago os direitos fiscaes, nem que se haja extrahido a carta de arrematação; e portanto ainda não tinham os executados perdido o dominio dos bens sobre que corria a execução;

Considerando que, nem a hypotheca que gravava os autores, nem o sequestro e penhora em que os mesmos foram incluídos, impediam os seus ex-senhores de lhes conferir a liberdade com a clausula de pagarem ao credor hypothecario, mediante os seus serviços, o preço da adjudicação; porquanto:

Considerando que, pelo contracto hypothecario, não perde o devedor o dominio dos bens, objecto da garantia, mas apenas transfere ao credor o direito de destinal-os, por um vinculo real, ao pagamento da divida hypothecaria (Lafayette, *Dir. das Causas*, § 175, n. 3) e considerando que a carta de alforria a fl. 4 não alterou o direito dado aos autores na escriptura de hypotheca, porque estes continuam obrigados a trabalhar para o credor hypothecario até que se complete o pagamento do preço da adjudicação;

Considerando que não é rasoavel equiparar-se o direito real que recahe sobre o escravo, como accessorio de immovel, ao direito real que grava um immovel por natureza; porquanto a unica utilidade que se póde hoje tirar de um escravo, depois da lei de 28 de Setembro de 1871 que libertou o ventre é usufruir os serviços d'elle, ao passo que dos immoveis por natureza póde-se auferir todas as utilidades a que os mesmos se puderem prestar;

Considerando que nem a penhora, nem o sequestro impediam a alforria nos termos em que foi concedida, porque estes actos judiciaes não produzem outro effeito, que não seja o de tirar do executado e passar para o juizo a posse dos bens, para que aquelle não os consumma, extravie ou aliene (Pereira e Souza, *Linhas Civis*, nota 788) nem dissipe os fructos; ora, como os libertandos continuam obrigados a prestarem ao credor a unica utilidade que delles se poderia tirar, isto é, a prestação de serviços, que deve

durar tanto tempo quanto fôr necessario para pagamento do preço delles, é manifesto que não foram consumidos, extraviados ou escondidos os bens penhorados ;

Considerando que também não foram alienados, porque na manumissão ainda mesmo gratuita e incondicional não se dá alienação (acordãos do supremo tribunal de justiça de 5 de Maio de 1877 e de 13 de Maio de 1872 ; accordão da relação de Ouro Preto de 15 de Outubro de 1878) ; visto que para ter lugar a alienação é preciso, como diz Savigny (*Direito Romano*, § 148), que uma porção de bens passe do patrimonio de um individuo para o de outro ; ora, na manumissão, o senhor abandona uma porção de bens, mas elles não passam absolutamente para o patrimonio de alguém ; fica completamente aniquilada a propriedade que o manumissor tinha sobre elles.

O escravo recebe é certo um grande beneficio — a liberdade ; mas esta não constitue um direito patrimonial, que possa ser avaliado em dinheiro ou que tenha valor real — *libertas inestimabiles res est nec pretii computatio suo libertate fieri potest* (*Dig. de Reg. Jur.*, fr. 106 e fr. 176 § 1º).

Na manumissão dá-se, por parte do senhor, a renuncia abdicativa do direito de propriedade que tinha sobre o escravo, e opera-se, em favor deste, a restituição do direito de personalidade ;

Considerando que esta renuncia é legitima desde que o senhor deixar salvo o direito que um tёрceiro haja adquirido sobre os serviços do escravo, como salvo ficou, na hypothese dos autos, o direito do credor hypothecario ;

Considerando que, se os serviços dos *statu liberi* são inalienaveis, podem com tudo ser alugados (Decr. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, art. 91) ; mas esta faculdade de alugar serviços importa a permissão de transferil-os parcialmente ou por vezes (Teixeira de Freitas, *Cons. das leis*, nota 1ª ao art. 411) ; e sendo assim é claro que não foi burlada a penhora com a concessão da liberdade.

Outro sim :

Considerando que, quando fosse nulla a liberdade conferida aos autores, estes se conservariam como *statu liberi*, até que os interessados lançassem mão da competente acção para annullar a manumissão (*Dig. de statu lib.*, fr. 1, § 1º; *Maynz. Dir. Romano* T. 3º § 337 *in fine*), sendo pois incompetente a acção de liberdade para nella se decretar a nullidade da carta de alforria :

Finalmente :

Considerando que a condição imposta aos libertandos na dita carta de prestação de serviços aos ex-senhores, por dous annos, além do tempo de serviço necessario para pagamento do assistente, deve ser tida por não escripta, sendo como é, immoral e contraria ao direito (Ribas, *Dir. Civil*, pag. 380); pois não é licito ao devedor reservar para si bens em detrimento do credor, que não fôr pago integralmente, como succedeu ao assistente:

Por todas estas razões e as mais de direito, com que me conformo :

Julgo procedente a acção, menos quanto á Eva e Marcos, que foram libertados mediante o pagamento do preço, como se declara a fls. 34 v. e declaro libertos os autores com a condição de prestar cada um delles serviços ao Banco do Brazil, por tanto tempo quanto fôr necessario para pagamento do respectivo preço, segundo a avaliação feita para a praça á que deviam ser levados pelo valor da adjudicação; havendo-se por não escripta a condição de servirem aos manumissores pelo prazo de dous annos. Persista o deposito em que estão os auctores até que se conclua o arbitramento do tempo necessario para que pague cada um delles ao Banco o respectivo preço. Promova-se sem demora no juizo municipal o referido arbitramento. Sem custas pela natureza da causa.

Baixem os autos ao juizo de onde vieram para publicação e cumprimento desta sentença.

Juiz de Fóra, 10 de Agosto de 1885.—*Feliciano Duarte Penido.*

RELATORIO A FL. 84

Trata-se nos presentes autos de uma acção summaria de liberdade, proposta a favor de 57 escravos. Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e sua mulher, fazendeiros residentes no municipio de Juiz de Fóra contrahiram com o Banco do Brazil um emprestimo de 80:000\$000, hypothecaram para isso a sua fazenda do Bomjardim com os escravos nella empregados.

Não satisfazendo os pagamentos nos prazos estipulados na hypotheca, o Banco do Brazil executou-os para haver seu embolço. Correndo a execução seus tramites legaes, foi a fazenda com os escravos arrematados em praça, a 4 de Novembro do anno passado, pelo cidadão Evaristo Augusto Botelho pelo preço da adjudicação, visto como não havia licitante pelo da avaliação. Antes, porém, de

passada e assignada a carta de arrematação, foi exhibido em juizo o documento de fl. 4, pelo qual os executados concediam liberdade aos escravos arrematados com a condição de pagarem elles ao Banco a dinheiro ou com serviços o preço pelo qual seriam adjudicados, e trabalharem ou darem seus serviços aos libertadores por espaço de dous annos.

Depositados os escravos, nomeado e juramentado um curador, este propoz a acção allegando a fl. 2 que seus curatelados Ricardo, Marcos, Jau e outros adquiriram immediata e irrevogavel liberdade pela carta de fl. 4, passada por seus ex-senhores, que ainda conservavam sobre elles dominio e posse, porque só depois de extrahida a carta de arrematação ou adjudicação é que os executados perdem o dominio e posse dos bens penhorados, e a carta ainda não tinha sido passada e assignada e nem pagou os direitos ; que a liberdade não foi conferida em fraude da execução, porque na referida carta foi impôsta a condição de pagarem os libertandos ao Banco o preço pelo qual teriam de ser adjudicados se continuassem como escravos ; que quando mesmo fosse nulla a liberdade concedida em taes condições, essa nullidade só poderia ser decretada mediante acção ordinaria, não incidentemente por acção summaria ; que em favor das causas da liberdade militam as seguintes razões juridicas: 1º que a liberdade condicional torna-se perfeita e irrevogavel ; 2º que o captiveiro é contra a razão natural ; 3º que a quem requer contra a liberdade incumbe a prova ; 4º que mais fortes e de mais consideração são as razões a favor da liberdade, do que as que podem fazer junto ao captiveiro, e conclue pedindo que, com vènia, sejam citados os ex-senhores dos libertandos e bem assim o arrematante para fallarem aos termos da acção, arrolando as testemunhas e offereendo a carta de fl. 4.

Ajuizada a acção com a accusação de citações, compareceu o executado e disse que não se oppunha á pretensão dos autores e pedia que a causa fôsse julgada conforme as clausulas por elle estipuladas na carta de liberdade.

Contestaram, porém, o arrematante e o Banco do Brazil, allegando em resumo: que é nulla a alforria, porque conferida a escravos especialmente hypothecados, sequestrados, penhorados e arrematados ; que pouco importa a clausula imposta na carta de liberdade, porque não é licito ao devedor por acto proprio mudar a garantia dada ou burlar a penhora convertendo-a em serviços, que são intransferiveis por lei ; que os principios invocados pelo

curador não têm applicação, porque trata-se de um acto nullo ; que a carta de liberdade de fls. 4 sendo um escripto particular só produz effeito contra terceiro, depois de publicada, isto é, depois de registrada, sellada ou exhibida em juizo ; que a carta só foi apresentada ao tabellião para o reconhecimento das firmas depois da arrematação, e assim nenhum effeito póde produzir contra terceiro, por ella prejudicado, accrescentando o Banco do Brazil que é nulla a manumissão de escravos feita em fraude da execução, estando os manumissores insolvaveis, como estavam os executados, pois além de não ter sido sufficiente para o seu pagamento o producto da arrematação, accresce que os bens hypothecados estavam gravados por segunda hypotheca ao Conde de Cedofeita ; que a admittir-se que os executados podessem libertar os escravos hypothecados com a condição de pagarem elles por seus serviços o preço da adjudicação, dever-se-hia tambem admittir que podiam elles doar a fazenda hypothecada com a condição do credor hypothecario pagar-se pelos rendimentos da mesma, o que seria um absurdo ; que os executados só libertaram os escravos depois que não conseguiram que o arrematante desistisse de sua pretensão, porque esperavam que não havendo licitante fôsse a fazenda adjudicada ao Banco e vendida a um genro do executado, que prometteu compral-a e cedel-a ao mesmo executado, ficando assim elle na posse dos bens levados á praça. Juntaram os docs. fls. 20 e 29. De-
pozeram tres testemunhas, sendo duas dos autores e uma do assistente. Arrasaram as partes na audiencia especial, juntando os docs. 76 a 79.

Citado o executado para depôr aos artigos da contestação, pedio escusa pela petição a fls. 43, o que foi attendido pelo despacho de fls. 44 v.

Junta a matricula dos libertandos e conclusos os autos ao juiz de direito, proferio elle a sentença de fl. 58 julgando procedente a acção, menos quanto a Eva e Marcos, que foram libertados mediante o seu preço, havendo por não escripta a condição de servirem os libertandos aos libertadores por 2 annos.

Desta sentença appellou o Banco do Brazil, que, nesta instancia, onde os autos foram apresentados no prazo legal, arrazoou a fl. 77, fallando pelos appellados a fl. 82 o curador, que lhes foi dado, officiado o Exm. Sr. procurador da corôa a fl. 87.

Ouro-Preto, 18 de Novembro de 1885.—*Frederico Augusto.*

ACORDÃO A FL. 86

Acordão em relação : Que relatados, expostos e discutidos estes autos de acção de liberdade, em que é appellante o Banco do Brazil e appellados os libertandos Ricardo, Marcos e outros, representados por seu curador, julgando improcedente a appellação, confirmam a sentença appellada de fl. 58 por seus fundamentos, que são conformes a direito e ao que consta dos autos. Sem custas pela natureza da causa.

Ouro-Preto, 18 de Dezembro de 1885. — *Silva Guimarães*, presidente interino — *Frederico Augusto — Alves de Brito — Camargo*. — Fui presente, Silva.

RELATORIO A FL. 96 v.

Ao acordão de fl. 86 v., que confirmou a sentença de 1ª instancia, oppôz o Banco do Brazil, assistente na causa, os embargos de fl. 90, em que allega que a sentença confirmada foi proferida contra a expressa disposição da lei, que annulla de pleno direito a alforria concedida a escravos especialmente hypothecados, maximé quando o devedor hypothecario é insolvel, como se dá no presente caso ; que não se pôde fazer distincção entre immoveis e escravos, porque o escravo supposto não possa por si só ser objecto de hypotheca, mas uma vez hypothecado com o predio agricola fica igualmente sujeito ao vinculo hypothecario e considerado immovel, não podendo ser livre do onus real senão pelo pagamento da hypotheca, sendo esta a jurisprudencia dos tribunaes ; que o escandalo das alforrias concedidas por devedor insolvel em fraude da execução sobreleva no presente caso, quando se attenda que ellas foram passadas depois da hypotheca, sequestro, penhora, avaliação e arrematação em praça ; que, quando mesmo não houvesse o vinculo hypothecario, que só pôde ser quebrado pelo pagamento da hypotheca, ainda eram nullas as alforrias por terem sido concedidas em fraude da execução.

Os embargos foram impugnados a fl. 93 v. e sustentados a fl. 94 v., fallando o Ex. n. Sr. procurador da corôa a fl. 96.

Ouro-Preto, 17 de Março de 1886. — *Frederico Augusto*.

Acordão em relação: Que, relatados e discutidos estes autos, sem embargo dos embargos que não recebem por sua materia velha, já discutida e desprezada, mandam que subsista o acordão embargado, que será cumprido. Sem custas pela natureza da causa.

Ouro Preto, 16 de Abril de 1886. — *C. Belém*, presidente — *Frederico Augusto — Alves de Brito — Pires Camargo*. — Fui presente, Silva.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes: recorrente o Banco do Brazil e recorridos o commendador Antonio Lopes Coelho de Vasconcellos e outro e os libertandos Marcos e outros: Concedem a pedida revista por injustica notoria e consequente nullidade dos acordãos de fls. 85 e fls. 97, que confirmando a sentença appellada e julgando procedente a acção, e livres pela carta de fls. 4 os escravos ali mencionados, e que com a fazenda Bomfim, de que faziam parte, tinham anteriormente sido hypothecados ao Banco do Brazil pelo respectivo dono, o commendador Antonio Coelho Lopes de Vasconcellos, como consta da escriptura de fls. 20, violaram as claras, expressas e terminantes disposições da lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865; annullando e inutilizando, por este modo, a hypotheca anteriormente constituida pela mencionada escriptura.

A hypotheca, dizem os arts. 10 daquella lei, e 239 do sobredito regulamento, é indivisivel, e grava o immovel em cada uma das suas partes, e pois sendo a fazenda Bomfim, de que faziam parte aquelles escravos, hypothecada como elles ao Banco do Brazil, pelo referido commendador não podiam ser estes desvinculados, como o foram, da dita hypotheca, ainda que para o fim de serem libertados, quando sobre elles se não podia já considerar com pleno e indisputavel direito, pelo destino que lhes tinha dado, e a que estavam sujeitos, por aquella escriptura, e que não podia ser mudada pela vontade unicamente de uma das par-

tes contractantes, e quando já o credor hypothecario tinha sobre elles adquirido um direito, que á sombra da lei constituia em seu favor uma especie de alienação.

Semelhante procedimento do devedor hypothecario, antes de extincta a hypotheca, que só podia extinguir-se por alguns dos meios estabelecidos no art. 11 da mencionada lei, e do art. 249 do respectivo regulamento, depois de effectuado o sequestro da fazenda, escravos e mais accessorios della, depois da penhora, em que se converteu o sequestro, depois da avaliação, e até da arrematação, como se vê dos autos, não pôde deixar de ser considerada em fraude da execução, Ord. liv. 3º, tit. 86, § 16; e liv. 4º, tit. 70 e principalmente quando, como ainda se vê dos mesmos autos, sendo a carta de liberdade datada de 1 de Novembro de 1884, só no dia 5 foram as firmas dos signatarios dellas reconhecidas, tendo-se effectuado a arrematação no dia anterior, 4 daquelle mez, o que claramente indica ter sido a sobredita carta ante-datada.

Taes alforrias não podem pois deixar de ser reputadas, como dadas em fraude do credor hypothecario, o Banco do Brazil, maximé attendendo-se a que foram ellas concedidas estando os mesmos escravos especializados na referida escriptura, e o devedor insolvel como o demonstra os autos.

E por todas estas razões, das quaesse vê terem sido absolutamente violadas as disposições de direito acima citadas, concedendo, como concedem, a pedida revista, designam a relação da côrte para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1886.— *Valdetaro*, presidente. — *Coito*. — *Silveira*. — *J. M. A. Camara*. — *Graça*, vencido. — *Almeida*, vencido. — *Araujo Góes*. — *Sayão Lobato*. — *Magalhães Castro*. — *Almeida Couto*. — *J. B. Gonçalves Bastos*. — *F. Marianni*.

Relator o Sr. ministro Camara.— Revisores os Srs. ministros Graça e Almeida.
